



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004792/2002-43
Recurso nº 154.834 Embargos
Acórdão nº 1201-00.274 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outros
Embargante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado Banco Fonte Cidam S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: **CONTRADIÇÕES EXTERNAS** - Só as contradições entre os fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva da decisão dão azo aos embargos de declaração, ou seja, só são passíveis de serem atacadas por tal recuso as contradições internas. Supostas contradições entre os fundamentos da decisão e peças externas, mesmo internas do processo, não compõem matéria passível de ser atacada por embargos de declaração. Considerando a decisão como um único texto, os embargos de declaração só são oponíveis contra contradições intra-textuais e não inter-textuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos propostos nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias- Presidente.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes- Relator.

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto, Leonardo Henrique M de Oliveira (Suplente Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Mediante a peça de fl. 362, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 354 a 356, no qual aduz as seguintes razões:

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, sob o argumento de que se aplicava, o entendimento do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito.

Contudo, no caso não houve o ajuizamento de ação de repetição e, sim, ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449. Portanto, como a sentença judicial poderia apontar o valor a ser restituído?

Verifica-se, assim, que o Relator valeu-se de um Ato Declaratório para justificar o provimento do recurso voluntário, mas este somente caberia nas situações onde houvesse ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Com efeito, a decisão embargada chegou a uma conclusão partindo de uma premissa equivocada, pois houve apenas o ajuizamento de ação ordinária para a declaração de inconstitucionalidade do PIS. Portanto, não caberia o emprego do entendimento constante no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que a 2ª Câmara sane essa contradição entre os fatos e os fundamentos utilizados para dar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De início, cumpre-me esclarecer que a contradição que dá azo aos embargos são sempre aquelas internas à decisão, isto é, desconsiderando tudo o mais, inclusive as demais peças processuais, como os elementos de prova. Se os enunciados da decisão guardam coerência entre si, não há contradição. Só as contradições entre os fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva da decisão fundamentam os embargos de declaração, ou seja, só são passíveis de serem atacadas por tal recuso as contradições internas. Supostas contradições entre os fundamentos da decisão e peças externas, mesmo internas do processo, não compõem matéria passível de ser atacada por embargos de declaração. Considerando a decisão como um único texto, os embargos de declaração só são oponíveis contra contradições intra-textuais e não inter-textuais.

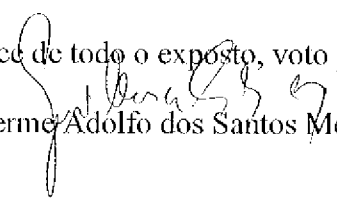
A decisão – seja administrativa, seja judicial – deve ser um texto claro, coeso e coerente entre as suas partes. Evidentemente, também deve estar de acordo com as normas de nosso sistema jurídico, bem como guardar correta correlação com os elementos probatórios apresentados, mas qualquer falha desta natureza não é passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração e sim por recurso a instâncias superiores.

Esse único fundamento é suficiente para rejeitar os embargos, mas vamos além.

 A autuação diz respeito à omissão de receita decorrente do não reconhecimento de créditos de tributos em razão de medida judicial. Se as razões dos embargos da D. Procuradoria estivessem corretas, ou seja, se o objeto das medidas judiciais intentadas não tivesse conteúdo de repetição de indébito, por maiores razões, o lançamento seria improcedente. Nesse caso, não só teria havido erro na aferição do aspecto temporal da obtenção de renda, mas também no próprio conteúdo material. Em breves e diretas palavras, não haveria receita e renda a ser tributada. Dessarte, os embargos são ineptos por absoluta falta de interesse de agir da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que suas razões não levariam, sequer em tese, à modificação da parte dispositiva da decisão a favor da União.

Por fim, a acusação (vide fl. 202 em que a autoridade fiscal relata a existência de medida cautelar com o fito de compensar os valores de PIS indevidamente pagos) e a defesa confirmam o conteúdo de restituição das medidas judiciais. Como já havia me manifestado no voto relativo ao acórdão embargado, os fatos são incontroversos. Só há divergência acerca da interpretação do direito aplicável com o fito de aferir o momento do reconhecimento dos créditos relativos ao PIS.

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos propostos.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator